



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE
CURITIBA.

considerado, o que valida o ato da Adapar em questão.

Assim, se o uso do produto recomendado para o controle da ferrugem asiática não apresentou eficiência, não se deve expor cadeias produtivas e consumidores a danos futuros, o que se objetiva com tal medida é promover a sanidade e qualidade dos produtos, bem como a segurança alimentar.

Tal medida tem por objetivo proteger a cultura da soja do ataque da ferrugem asiática e preservar os ingredientes ativos que ainda a controlam.

A reavaliação da eficiência é necessária, pois o surgimento de resistência aos agrotóxicos é uma resposta evolutiva natural dos organismos que pretendem controlar, como fungos, insetos e plantas que causam prejuízos às culturas agrícolas. Ressalta-se que o uso de agrotóxicos só se justifica se evitarem o desenvolvimento de uma praga.

No que tange à alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, efetivamente, foram-lhe assegurados, visto que foi realizada no dia 03 de junho do ano de 2016, na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), uma reunião técnica sobre a suspensão de agrotóxicos para ferrugem asiática, na qual foram abordadas questões relativas à decisão da ADAPAR em suspender a utilização de tais insumos. Em tal reunião houve, portanto, discussão sobre o objeto da presente demanda, sendo que na qual o Sr. Edmur Bento Figueiredo Junior, representante da Sindiveg, esteve presente, segundo anexo da ata na sequência 18.6. Assim, não restam dúvidas de que houve a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que faz com que não prospere o que foi alegado no pleito inicial.

Não há como também sustentar a existência de prejuízos por parte dos produtores em decorrência da suspensão dos fungicidas. Isso porque tais agrotóxicos só podem ser utilizados mediante apresentação de receita agrônômica e, tendo em vista que as lavouras ainda não foram implantadas, não há possibilidade de elaboração de diagnóstico que justificaria a recomendação de controle de praga.

Por fim, não resta comprovada a ilegalidade e abusividade da exigência para que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE
CURITIBA.

empresas apresentem termo de compromisso de submissão aos ensaios da Embrapa, visto que segundo o artigo 3º, inciso IV da Lei nº 17.026/2011, a ADAPAR possui competência para estabelecer normas, procedimentos técnicos de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária. Dessa maneira, é errôneo afirmar que é ilegal e abusiva a exigência de termo de compromisso, pois tal é um procedimento elencado pela ADAPAR para a defesa agropecuária.

Art. 3º. Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:

IV - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária e de certificação de estabelecimentos, matérias primas, insumos agropecuários de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

Diante do exposto, o pronunciamento do Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, é no sentido da **denegação da segurança**.

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

LUÍS EDUARDO SILVEIRA DE ALBUQUERQUE

Promotor de Justiça